

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E
DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0733/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mario Covas Neto, que denomina Praça Italia Gaetana Falletti, o espaço público inominado localizado no encontro da Rua Forte William com a Rua Maria Antônia Ladalardo, no Bairro de Vila Andrade.

Em resposta ao ofício formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo informou, por meio de sua Secretaria Municipal de Cultura - AHM/Coordenação de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais (CDL) que *"...A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação. Quanto ao mérito, consideramos que a pessoa indicada referencia a região onde se encontra o logradouro em questão por se tratar de antiga moradora, o que contribui para a preservação da memória local. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo."*

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,